JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-006.483.96-35

5º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos, não aceitou os efeitos financeiros, com determinação. SIURB. Obras de conservação e manutenção de pontes, viadutos, passarelas, túneis e passagens de nível. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.556ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.08.2011.

4º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Obras de conservação e manutenção de pontes, viadutos, passarelas, túneis e passagens de nível. Ausência de previsão de quantidade a ser utilizada, sem demonstração dos impactos financeiros. Preço extracontratual com data base posterior a do Contrato. Ausência de justificativa técnica para prorrogações de prazos. TAs 21/99, 39/99, 41/00 e 320/00 IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Demais Termos IRREGULARES. Votação por maioria.

2.195º Sessão Ordinária

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Obras de conservação e manutenção de pontes, viadutos, passarelas, túneis e passagens de nível. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2.003ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.12.2001.

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Obras de conservação e manutenção de pontes, viadutos, passarelas, túneis e passagens de nível. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.746ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 21.07.1997.

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras de conservação e manutenção de pontes, viadutos, passarelas, túneis e passagens de nível. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.726ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.03.1997.

5º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2.492ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Alfredo Mário Savelli.

ACORDAM, ademais, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em negar provimento aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e dos Senhores Emílio Azzi e André Monteiro de Fazio, mantendo, por consequência, o V. Acórdão de 23/03/2005, visto que os recorrentes não conseguiram afastar as irregularidades detectadas pelos técnicos deste Tribunal, durante a instrução processual.

Vencido, em parte, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos do voto apresentado em separado, deu provimento parcial aos apelos para o fim de acolher os Termos Aditivos 47/99, 158/99, 49/00 e 185/00, que cuidaram de prorrogação do prazo contratual, uma vez que as justificativas apresentadas foram consistentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de maio de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Em foco Recursos voluntários interpostos pela Procuradoria, Emílio Azzi, Alfredo Mário Savelli e André Monteiro de Fazio, contra Respeitável decisão desta Corte, que julgou irregulares, por votação unânime, os Termos Aditivos 21/99, 39/99, 41/00 e 320/00, e, por maioria, os Termos 47/99, 158/99, 49/00, 185/00, todos auditados ao Contrato nº 127/96, não aceitando os efeitos financeiros dos ajustes e aplicando aos Responsáveis a multa de R$ 361,00, com base no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80.

Determinou o Respeitável decisum, ainda, a instauração de procedimento disciplinar para a apuração de responsabilidades quanto às irregularidades, a adoção de procedimentos relativos aos projetos básicos e a elaboração de planilhas de orçamento em caso de aprovação de preços extracontratuais.

Inconformada com a referida decisão, a Procuradoria da Fazenda dela recorreu, alegando que, acolhido o Contrato, não há porque rejeitar os seus Aditivos, em especial por críticas que deveriam se voltar contra o contrato original e não contra meros aditamentos.

Acrescentou que os apontamentos do Tribunal traduzem, em sua maior parte, impropriedades de natureza formal, que aconselham relevação das faltas ou convalidação, sendo certo que não houve indicação de irregularidade jurídica, e de prejuízo ao Erário.

Requereu, por consequência, o provimento do recurso, para que sejam acolhidos os Aditamentos, ou reconhecidos os efeitos decorrentes.

O Senhor Emilio Azzi apelou da rejeição dos Termos Aditivos 185/00 e 320/00, ratificando na essência as razões de defesa, esclarecendo que, no primeiro Aditivo, o Acórdão não considerou que os preços extracontratuais sequer foram utilizados, não causando impacto no Contrato e que, no outro não ficou evidenciado que a prorrogação do prazo tenha causado dano ao Município.

Pugnou assim, em face da ausência de dolo ou má-fé, pelo provimento do recurso, com acolhimento dos Termos.

De sua parte, o Senhor Alfredo Mário Savelli sustentou em seu recurso, limitado ao Termo Aditivo 21/99, que o Contrato 127/96 se encerrou em dezembro de 2000. Portanto, as determinações exaradas pelo Tribunal, datadas de 21/11/2001, não podiam ser atendidas em relação aos termos anteriores.

Ademais, segundo ele, a ausência de quantitativos dos preços extracontratuais decorrem da natureza do denominado contrato “guarda-chuva”, razão pela qual não podem ser responsabilizados os Ordenadores de Despesa, nem mesmo pelo impacto financeiro de sua inclusão.

Asseverou, de outra parte, que os preços extracontratuais não acarretaram acréscimo ao valor contratual, pois, no encerramento do contrato, havia saldo contratual não utilizado, de cerca de um milhão de reais, sendo certo que muitos apontamentos originaram-se na falta de detalhamento do projeto inicial do contrato, que já foi acolhido, razão pela qual não podem ser rejeitados os Aditamentos.

Pleiteou, por isso, a reforma do Acórdão, com aceitação do Termo Aditivo 21/99.

Por fim, o Senhor André de Fazio alegou, em seu prol, em relação aos Termos Aditivos 39/99, 47/99, 158/99, 41/00 e 49/00, que o Contrato era do tipo “guarda-chuva”, e que os serviços e as obras são estimados e que o Tribunal acolheu outros Aditamentos que tinham por objeto as mesmas alterações verificadas nos autos.

Acresceu que não há demonstração de qualquer prejuízo ao Erário e que suas decisões como Ordenador da Despesa objetivaram a satisfação do interesse público.

Requereu, em suma, a reforma do Acórdão, com acolhimento dos Termos Aditivos e exoneração da apenação imposta.

A Secretaria, intimada para atender às determinações do Venerando Acórdão, encaminhou cópia do relatório da Comissão de Averiguação

Preliminar, instalada em cumprimento à Decisão, no qual restou concluído que inexistem indícios de que os servidores da Pasta responsáveis pela fiscalização do Contrato tenham contribuído por ação, ou omissão, para configuração das irregularidades apontadas.

Submetido o processo à análise da Coordenadoria VI, esta concluiu que as alegações deduzidas nos recursos não ilidiram as irregularidades apontadas no Venerando Acórdão guerreado.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela sua improcedência, eis que as razões aduzidas não são hábeis para modificar o Venerando Acórdão combatido.

A Procuradoria da Fazenda, de seu turno, requereu conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pugnou pelo seu provimento, para que restem acolhidos os Termos de Aditamento em exame, ou sucessivamente aceitos os seus efeitos financeiros, mediante a reforma do venerando Acórdão.

Por último, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos, posto que preenchidos os pressupostos, opinando, contudo, pela sua improcedência, tendo em vista a não apresentação de argumentos novos e consistentes capazes de alterar o Venerando Acórdão recorrido.

Esse é o relatório. **(2.492ª S.O.)**.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, todavia, entendo que não procedem os argumentos oferecidos.

A instrução processual deixou claro que a prorrogação de prazos por insuficiência de recursos financeiros decorre de falta de planejamento, inclusive orçamentário, e não de necessidades técnicas, em afronta à legislação, em especial ao artigo 8º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que prescreve:

"A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução".

Destarte, os recorrentes não conseguiram afastar as irregularidades detectadas pelos técnicos deste Tribunal, durante a instrução, as quais levaram à rejeição dos aditamentos.

Ademais, as razões deduzidas não foram suficientes para afastar os vícios relativos aos Termos Aditivos de aprovação de preços, que, a par de não preverem as quantidades a serem utilizadas, não demonstraram os impactos financeiros resultantes da inclusão dos serviços, e os concernentes à falta de justificativa dos valores aprovados para alguns serviços.

Dessa forma, pelas razões aduzidas e amparado nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e da Secretaria Geral, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo-se, por consequência, a decisão do E. Plenário.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Conheço dos recursos interpostos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nego provimento ao recurso ofertado por Alfredo Mário Savelli, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal.

Dou provimento parcial aos apelos de Emílio Azzi, André Monteiro de Fazio e da Procuradoria da Fazenda Municipal para o fim de acolher os Termos Aditivos nºs **47/99**, **158/99**, **49/00** e **185/00**, que cuidaram de prorrogação do prazo contratual, posto que entendo consistentes as justificativas apresentadas.

No mais, mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 21/99, 39/99, 41/00 e 320/00, bem assim pelo voto do Conselheiro Maurício Faria, apresentado em separado, pelo fato de a aprovação dos preços extracontratuais não apresentarem previsão da quantidade a serem utilizadas, sem demonstração dos impactos financeiros resultantes da introdução dos serviços no contrato, em desatendimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93, bem como diante da existência de preço extracontratual com data-base posterior à do contrato original.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, em julgar irregulares os Termos Aditivos 47/99, 158/99, 49/00 e 185/00, por tratarem de prorrogações de prazos não justificados tecnicamente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, ante a infringência à legislação vigente, em não aceitar seus efeitos financeiros, aplicando aos responsáveis pelos atos praticados e pela inobservância dos deveres que lhes competiam, a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com base no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que:

a) instaure procedimento disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidade funcional pelas irregularidades apontadas nos autos, informando este Tribunal dos resultados alcançados;

b) estabeleça procedimentos mínimos que possibilitem licitar qualquer obra, com elementos técnicos que permitam qualificar projetos básicos de acordo com a legislação vigente;

c) no caso de aprovação de preços extracontratuais, os termos devem estar obrigatoriamente acompanhados da planilha de orçamento (preço unitário e quantitativos), como também do novo cronograma físico-financeiro, de maneira a demonstrar o impacto no valor do contrato.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou regulares os Aditivos 47/99, 158/99, 49/00 e 185/00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2005.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos Termos de Aditamentos números 21, 39, 47, 158, todos de 1999, 41, 49, 185 e 320 de 2000, ao Contrato número 127/96, já acolhido por este Tribunal, bem como os aditivos anteriores, celebrados entre a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e Construtora Tardelli S/A, objetivando a execução das obras de conservação e manutenção de pontes, viadutos, passarelas, túneis e passagens de nível, situados no Município de São Paulo, à direita do sentido Santos-Jundiaí, da linha ferroviária da Fepasa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os termos de aditamento, concluindo pela regularidade formal dos seguintes aditivos:

– 47/99, que trata de prorrogação de prazo;

– 158/99, objetivando a prorrogação de prazo e vinculação de recurso para pagamento de reajuste;

– 41/00, que cuida de aprovação de preços extracontratuais;

– 49/00 e 185/00, que tratam de prorrogação de prazo.

Quanto aos Termos de Aditamentos números 21/99, 39/99 e 320/00, versando sobre aprovação de preços extracontratuais, concluiu o Órgão Técnico pela regularidade, somente após as justificativas apresentadas pela Origem (folhas 673/688 e 694).

Instada a se manifestar, a área de engenharia analisou os termos de aditamentos e observou que nos argumentos aduzidos as prorrogações de prazo, no aditivo número 47/99 – 150 (cento e cinquenta) dias, no aditamento número 158/99 – 150 (cento e cinquenta) dias, no aditivo número 49/00 – 150 (cento e cinquenta) dias e no aditivo número 185/00 – 131 (cento e trinta e um) dias, foram necessárias para adequar a execução das obras e serviços às disponibilidades financeiras da Municipalidade, não sendo decorrentes da necessidade técnica para a execução dos serviços.

Em relação aos termos de aditamento de preços extracontratuais, apontou que o aditivo número 21/99 aprovou o serviço extracontratual relativo ao fornecimento e aplicação de concreto, que não especificou a quantidade estimada a ser utilizada e não demonstrou o impacto financeiro resultante da inclusão desse serviço, em infringência ao disposto na Lei 8.666/93, sendo os valores adotados para os insumos coerentes com os adotados nas composições de preços unitários de Tabela da própria Secretaria.

Quanto aos Termos Aditivos números 39/99, 41/00 e 320/00, ressaltou que os mesmos não apresentaram as quantidades a serem utilizadas, não tendo sido demonstrado o impacto financeiro resultante da introdução

dos serviços, contrariando a Lei Federal número 8.666/93. Salientou que os preços aprovados não estão justificados sob o aspecto da economicidade.

Assim, concluiu a Engenharia que:

a) as justificativas apresentadas para os Termos de Aditamento de prorrogação de prazo (**números 47/99, 158/99, 49/00 e 185/00)** não são decorrentes de necessidade de ordem técnica de engenharia;

b) os Termos de Aditamentos de aprovação de preços **(números 21/99, 39/99, 41/00 e 320/00)** não prevêem as quantidades a serem utilizadas, não sendo demonstrados os impactos financeiros resultantes da introdução dos serviços no contrato;

c) o preço extracontratual aprovado, relativo a 'pintura de faixas com tinta a frio', não foi retroagido à data-base do contrato, não atendendo ao determinado no Acórdão do **TC número 1.356.94-92;**

d) não estão justificados os valores aprovados para os preços extracontratuais dos serviços abaixo relacionados:

– aditivo número **21/99** – execução de macaqueamento vertical da estrutura da Ponte Tatuapé para 2.000 (duas mil) toneladas, para substituição dos aparelhos de apoio do pilar P12 – com utilização de quatro macacos hidráulicos autotravante, cada um com capacidade de 500 (quinhentas) toneladas, acionados conjuntamente;

– aditamento **39/99** – todos os serviços não foram justificados, a exceção do fornecimento e aplicação de concreto;

– aditivo número **41/00** – todos os serviços também não foram justificados;

– aditamento número **320/00** – serviços de sinalização vertical, fornecimento e implantação de placas e faixas de pano, 'fornecimento de energia elétrica', 'fornecimento de canalizador de tráfego' (folhas 756/761).

Intimados os ordenadores da despesa (André Monteiro de Fazio, Alfredo Mário Savelli e Emilio Azzi), apresentaram suas justificativas e argumentos que, analisados pela Assessoria Jurídica, entendeu que os

esclarecimentos têm o condão de refutar as várias irregularidades apontadas pelos engenheiros (folhas 920/926).

De outra forma entendeu a área de engenharia, uma vez que aduziu que as alegações das defesas não alteraram as conclusões anteriormente registradas (folhas 928/934).

Novos esclarecimentos foram prestados pela Origem, acompanhando a Assessoria Jurídica a conclusão da engenharia, por tratar-se de matéria exclusivamente técnica. Assim, não reconhecidas as justificativas apresentadas pela Origem para a prorrogação do prazo contratual e para a aprovação dos preços extracontratuais. Opinou pela rejeição dos **aditivos 21, 39, 47 e 158/99 e 41, 49, 185 e 320/00** (folhas 958/962).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos aditamentos, tendo em vista o interesse público (folhas 966/967).

A Secretaria Geral observou que, quando do julgamento datado de 21 de novembro de 2001, o Contrato em exame já tinha se encerrado (o encerramento ocorreu em dezembro de 2000). Assim, as determinações exaradas naquele Acórdão, no tocante à previsão de quantitativos, não puderam ser atendidas pelos ordenadores das despesas examinadas neste TC, já que os termos aditivos foram subscritos anteriormente a essa data.

Quanto à ausência de quantitativos nos preços extracontratuais, a situação fática é a mesma anterior, entendeu que deve ser dirimida da mesma forma por esta Corte, mesmo porque os ordenadores de despesa atuaram à época dos aditivos com base no contrato 'guarda-chuva', 'concretizando o que restou impossível realizar durante a vigência da avença inicial' já acolhida.

Ressaltou que não podem ser responsabilizados os ordenadores de despesas pelo fato de não terem previsto nos aditamentos os quantitativos e o impacto financeiro da inclusão de preços extracontratuais, pois tal matéria, julgada posteriormente à assinatura dos aditamentos, já mereceu acolhimento com determinações futuras. Quanto às demais irregularidades remanescentes, ponderou a Secretaria Geral:

> a) A 'Execução de macaqueamento vertical' (aditivo **21/99**) encontrou detalhada justificativa técnica, acompanhada dos cálculos correspondentes, que especificaram os itens da despesa. Assim, não pareceu razoável a rejeição dessa despesa;
>
> b) 'preços extracontratuais, à exceção do fornecimento e aplicação de concreto usinado' (aditamento número **39/99**). A rejeição de tais preços pela Engenharia se deu pela ausência de memória de cálculo, que justificasse

cada um dos insumos e quantitativos. Entendeu que se tratou de irregularidade meramente formal;

c) a matéria relativa aos preços das barreiras (aditivo número **41/00**) já foi muito debatida por esta Corte;

d) o fato do preço extracontratual 'pintura de faixas (sinalização horizontal) com tinta a frio' (aditivo número **320/00**) não ter retroagido à data-base do contrato consistiu em irregularidade meramente formal. Concluiu pelo acolhimento dos ajustes sob exame, deixando a critério as determinações pertinentes às impropriedades formais detectadas (folhas 969/974).

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas nos autos, acompanhando as manifestações exaradas nos autos pela área de engenharia que ficam fazendo parte integrante deste voto, JULGO IRREGULARES OS TERMOS DE ADITAMENTOS números 21, 39, 47 e 158/99 e 41, 49, 185 e 320/00, por tratar de prorrogações de prazo não justificadas tecnicamente e pelo fato da aprovação dos preços extracontratuais não apresentarem previsão da quantidade a serem utilizadas, sem demonstração dos impactos financeiros resultantes da introdução dos serviços no contrato, em desatendimento ao disposto na Lei 8.666/93. Ainda restou demonstrada nos autos que os valores aprovados para os preços extracontratuais dos serviços relacionados nos Aditivos não foram justificados.

Em infringência à legislação vigente, não aceito seus efeitos financeiros.

APLICO a MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com base no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80, aos responsáveis pelos atos praticados e pela inobservância dos deveres que lhe competiam.

Determino à Origem que:

a) instaure procedimento disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidade funcional pelas irregularidades apontadas nos autos, informando este Tribunal dos resultados alcançados;

b) estabeleça procedimentos mínimos que possibilitem licitar qualquer obra, com elementos técnicos que

permitam qualificar projetos básicos de acordo com a legislação vigente;

c) no caso de aprovação de preços extracontratuais, os termos devem estar obrigatoriamente acompanhados da planilha de orçamento (preço unitário e quantitativos), como também do novo cronograma físico-financeiro, de maneira a demonstrar o impacto no valor do contrato.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Voto pela regularidade dos Aditivos 47/99, 158/99, 49/00 e 185/00 que cuidaram unicamente de prorrogação de prazo de execução contratual para conclusão de seu objeto, e pela irregularidade dos TAs 21/99, 39/99, 41/00 e 320/00, aqui adotando as conclusões da AT-Engenharia de fls. 756/761, em especial no que tange à ausência de previsão de quantitativos nos TAs de aprovação de preços extracontratuais, bem como diante da existência de preço extracontratual com data-base posterior à do contrato original.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.483.96-35, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Augusto Turelli, após vista que fora concedida ao Conselheiro Eurípedes Sales na 1.999ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Antônio Carlos Caruso - Relator e Rui Corrêa - Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os termos de aditamento analisados, reiterando determinação preconizada em casos anteriores, para que a Origem não mais licite contratos genéricos ou inespecíficos, devendo cada licitação mencionar os locais, qualitativos e quantitativos das respectivas obras de conservação e manutenção, sob pena de responsabilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar a observância rigorosa da legislação vigente, quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, na celebração dos ajustes e suas eventuais prorrogações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, recomendar o envio de cópias do relatório e voto do Relator à Origem, às Secretarias de Serviços e Obras, de Implementação das Subprefeituras, da Habitação e Desenvolvimento Urbano,

bem assim à Empresa Municipal de Urbanização e à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Rui Corrêa - Revisor, Mariana P. A. Q. Barbosa e Augusto Turelli.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de novembro de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Antônio Carlos Caruso - Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento os Termos de aditamento nºs 511/97, 604/97, 648/97, 665/97, 711/97, 194/98, 277/98 e 419/98, celebrados entre a Secretaria de Vias Públicas e a empresa Construtora Tardelli S.A., referentes à aprovação de preços extracontratuais e prorrogações de prazo contratual.

O contrato inicial de nº127/SVP/96, tendo por objeto a execução das obras de conservação e manutenção de pontes, viadutos, passarelas, túneis e passagens de nível, situados no Município de São Paulo, e o Termo aditivo nº 69/SVP/97, já foram acolhidos por esta Corte.

As questões discutidas no presente são peculiares, porquanto referentes ao contrato denominado “guarda-chuva”, no qual são estimadas e contratadas obras de conservação e manutenção, sem que, no entanto, sejam indicados, previamente, à licitação os locais exatos da prestação das obras a serem executadas, o que será feito, oportunamente, pela Administração, conforme se apresente a respectiva demanda.

AUD pronunciou-se pela regularidade formal de todos os termos de aditamento sob comento.

Em sua análise, a AT-Engenharia conclui, em síntese, que:

- os Termos de Aditamento nºs 511/97, 711/97, 194/98, 277/98 e 419/98, referentes a prorrogações do prazo contratual, são reflexo da ausência de projeto básico, bem como de falta de um planejamento técnico e econômico-financeiro;

- os Termos de Aditamento nºs 604/97, 648/97 e 665/97, relativos a preços extracontratuais, são igualmente reflexos da ausência de projeto básico, comprometendo a eficiência na utilização dos recursos e principalmente a eficácia na busca dos resultados, além de não terem previsão de quantidades.

A Origem, em sua defesa, destaca que:

- a falta de indicação dos locais exatos da prestação dos serviços/obras, por ocasião da licitação, é decorrente da peculiaridade do tipo de contrato, denominado “guarda-chuva”;

- a finalidade de tal contratação é dotar a Administração Pública de meios para executar intervenções urgentes que se façam necessárias, com maior economia de tempo e recursos;

- o contrato em questão guarda algum tipo de identificação com os contratos de execução de serviços, através do sistema de registro de preços, invocando, como paradigma, as atas de registro de preços para recapeamento, fresagem, equipes de tapa-buraco, serviços que não se pode precisar, durante a fase licitatória, os locais em que devem ser executados;

- os critérios adotados para a fixação de preços adotados extracontratualmente estão de acordo com o interesse público.

A AT- Engenharia, em novo pronunciamento, acrescenta poder esse tipo de contrato, por falta de projeto básico, ensejar intervenções de grande monta, o que deve ser objeto de novos procedimentos licitatórios, reafirmando, no mais, seu posicionamento anterior.

A douta PFM manifesta-se pela regularidade formal dos aditamentos sob comento.

SDG, a seu turno, manifesta-se pelo acolhimento dos termos aditivos analisados, focalizando a circunstância de integrarem o objeto do contrato original, cuja característica especial é de ser “guarda-chuva”, em que está prevista a execução de obras variadas para conservação e manutenção, cujos contornos qualquer projeto básico dificilmente retrataria.

Assinala, ainda, a problemática situação econômico-financeira da Administração Municipal, que acarreta sucessivas prorrogações contratuais.

Propõe, afinal, a adoção de recomendação já preconizada em caso análogo, objeto do TC 314.94-93, no sentido de que a Origem não mais licite contratos genéricos ou inespecíficos, devendo cada licitação mencionar os locais, qualitativos e quantitativos das respectivas obras.

É o relatório.

VOTO

As questões postas em debate, relativas à prorrogação de prazos contratuais e aprovação de preços extracontratuais, estão vinculadas à característica do contrato inicial, alcunhado de “guarda chuva”, onde o objeto não está previamente definido, sendo as obras de manutenção e conservação realizadas em locais indicados, à medida que surgem as necessidades de intervenção do Poder Público.

Observo, contudo, que a falta de elementos de identificação de quantitativos e locais de realização das referidas obras pode gerar incerteza na correta execução do objeto contratual, inclusive quanto à dimensão e volume das intervenções.

Além disso, situações de desequilíbrio orçamentário-financeiro provocam interrupções na execução contratual, propiciando prorrogações sucessivas, muito além do prazo contratual.

Anoto, contudo, como bem salientado por SDG que os termos de aditamento em julgamento, versando sobre prorrogações de prazo contratual e aprovação de preços extracontratuais, fazem parte integrante do contrato inicial, já aprovado por esta Corte, concretizando o que restou impossível realizar durante a vigência da avença inicial.

Nesse quadro e na esteira das manifestações da AUD, PFM e SDG, acolho os termos de aditamento analisados, reiterando determinação preconizada em casos anteriores, para que a Origem não mais licite contratos genéricos ou inespecíficos, devendo cada licitação mencionar os locais, qualitativos e quantitativos das respectivas obras de conservação e manutenção, sob pena de responsabilidade.

Determino, ainda, a observância rigorosa da legislação vigente, quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, na celebração dos ajustes e suas eventuais prorrogações, e recomendo enviar cópia do presente relatório e voto à Origem, à Secretaria de Serviços e Obras, Secretaria de Implementação das Subprefeituras, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, EMURB e COHAB-SP (**1.999ª S.O.**).

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.483.96-35, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antônio Carlos Caruso e o Conselheiro Substituto João Alberto Guedes.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Paulo Planet Buarque – Relator.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.483.96-35, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antônio Carlos Caruso e Francisco Martin Gimenez.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Inês Biojone.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Paulo Planet Buarque – Relator.